

TC 014.802/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (SEDS/MA)/Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (GDS/MA).

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, Gerente/Secretário de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão no período de 17/6/2002 a 7/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, Gerente/Secretário Adjunto do Trabalho no Estado do Maranhão no período de 19/8/2002 a 31/8/2005, e José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, Subgerente/Superintendente do Trabalho no Estado do Maranhão no período de 22/5/2003 a 1/9/2005.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de Gerente/Secretário de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de Gerente/Secretário Adjunto do Trabalho no Estado do Maranhão, e José de Ribamar Costa Correa, na condição de Subgerente/Superintendente do Trabalho no Estado do Maranhão, em razão de impugnação parcial de despesas dos Convênios MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA, Siafi 499105, e 082/2004-GDS/MA, Siafi 509065, relativo aos recursos repassados ao Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS), com o objetivo do estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), no Estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando inserção no mercado de trabalho (peça 1, p. 105-127 e peça 4, p. 107-131).

HISTÓRICO

2. Inicialmente dispõe-se sobre o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA, Siafi 499105, cuja documentação inicial compõe as peças 1 a 3 deste processo.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 334.090,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 303.718,00 seriam repassados pelo concedente com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e R\$ 30.372,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 113).

4. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias listadas no quadro abaixo, com crédito na conta corrente 5.204-3, agência 3846-6 do Banco do Brasil (extrato à peça 16, p. 4:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2004OB900040 (peça 1, p. 143)	100.500,00	26/3/2004	30/3/2004
2004OB900041 (peça 1, p. 145)	51.359,00	26/3/2004	30/3/2004

2004OB900058 (peça 1, p. 149)	100.500,00	29/3/2004	31/3/2004
2004OB900059 (peça 1, p. 151)	51.359,00	29/3/2004	31/3/2004

5. O ajuste vigeu no período de 4/3/2004 a 22/5/2004 e previa a apresentação da prestação de contas até 21/6/2004, conforme cláusula décima segunda do termo do ajuste, alterada pelo termo de prorrogação de vigência – “de ofício” (peça 1, p. 127 e 163).

6. O referido convênio teve suas contas aprovadas pelo concedente (peça 1, p. 189-193, 195-199 e 201), onde se verifica que o conveniente devolveu à União em 27/8/2004 o saldo não utilizado do convênio, no valor de R\$ 5.142,11 (peça 1, p. 187-188). Alguns documentos de prestação de contas encontram-se à peça 1, p. 172-186. A presente TCE foi instaurada em razão das constatações da CGU/MA feitas em fiscalização originada do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, e apresentadas no Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230), a seguir apresentadas:

a) ausência de documentos de comprovação de despesa (subitem 4.1. do relatório, peça 1, p. 205-207); a SEDES deixou de apresentar os documentos de despesa abaixo, no total de R\$ 11.779,00, que constam no quadro de relação de pagamentos, desobedecendo ao art. 26, *caput* e §1º da Lei 10.180/2001.

Fornecedor	Licitação	OB	NF	Valor (R\$)
C.M. Neves Comércio e Representações Ltda.	Dispensa	214	343	7.900,00
Perfil	Dispensa	228	028	3.879,00

b) empresa fornecedora administrada por servidor público estadual não localizada (subitem 4.2 do relatório, peça 1, p. 207-211): a CGU/MA não localizou a empresa Reseng Representação, Comércio e Construções Ltda. no endereço constante da notas fiscais, o que caracteriza que as mercadorias/serviços sustentados pelos documentos fiscais não foram entregues, redundando em prejuízo na quantia de R\$ 15.811,00. Além disso, foi constatado que o sócio administrador da empresa foi assessor da SEDES e é servidor do Tribunal de Justiça do Maranhão. Houve afronta à Lei 10.107/2003, art. 27, inciso VIII, e à Lei Estadual 6.107/1994, art. 210, incisos X e XX, e à IN/STN 1/1997, art. 8º, inciso II.

Fornecedor	Licitação	OB	NF	Valor (R\$)
Reseng Representação, Comércio e Construções Ltda.	Dispensa	192	002	7.907,00
	Dispensa	207	021	7.904,00

c) pagamentos por serviços não executados (subitem 4.3 do relatório, peça 1, p. 211-215): apesar de pagos mediante ordem bancária 2004OB00213, as reformas a seguir destacadas, no total de R\$ 780,00, não foram realizadas pela empresa Rico Auto Peças Ltda., vencedora da consulta de preços do Processo 921/2004-GDS.

Veículo	Placa	Serviço não realizado	Valor (R\$)
Clio	HOO-3699	Confecção de bancos dianteiros	50,00
		Confecção de forro da porta	40,00
		Confecção de forro do teto	40,00
		Confecção do tapete do assoalho	40,00
		Confecção do forro da tampa traseira	40,00
		Confecção do banco traseiro	40,00
Gol	HPS-0245	Confecção de forro da porta	40,00
		Confecção de forro do teto	40,00
		Confecção do forro da tampa traseira	40,00
Gol	HPR-9981	Confecção de forro da porta	40,00
		Confecção de forro do teto	40,00
		Confecção do forro da tampa traseira	40,00
Mitsubishi	HPE-9564	Confecção de forro da porta	55,00
		Confecção de forro do teto	90,00

Sportage	HOO-2369	Confecção de forro da porta	55,00
		Confecção de forro do teto	90,00

d) irregularidade em processo de coleta de preços (subitem 4.4. do relatório, peça 1, p. 215-219): no Processo 921/2004-GDS a SEDES procedeu coleta de preços para executar reparos em veículos da superintendência junto a três empresas, a Rico Auto Peças Ltda. (Ripel), vencedora, a 3R Auto Peças Ltda. e a RMC Comércio e Serviços Ltda., que têm ou tiveram sócios comuns, com idênticos sobrenomes, em algum período de sua existência, conforme quadro abaixo. Além disso, a RMC não foi localizada em seu endereço e a fachada/lateral da 3R apresenta o logotipo da Ripel ao lado do seu:

Empresa	Sócios
Ripel Auto Peças	Ricardo Medeiros Costa (retirou-se da sociedade em 13/1/1999)
	Ricardo Medeiros Costa Júnior
	Patrícia Maciel Costa
3R Auto Peças Ltda.	Ricardo Medeiros Costa
	Ricardo Medeiros Costa Júnior (retirou-se da sociedade em 15/1/1999)
	Rogério Maciel Costa (retirou-se da sociedade em 15/1/1999)
	Valéria Lauande Carvalho Costa (admitida na sociedade em 15/1/1999)
RMC Comércio e Serviços Ltda.	Rogério Maciel Costa
	Priscila Maciel Costa (retirou-se da sociedade em 16/3/2001)
	José Reinaldo Medeiros Costa (admitido na sociedade em 16/3/2001)

e) irregularidades em processo de coleta de preços (subitem 4.5. do relatório, peça 1, p. 219-222): no Processo 816/2004-GDS, para fornecimento de peças para computadores, contam propostas das empresas Receng, vencedora, JR Gráfica, Editora e Crachás em PVC, e Sistec Engenharia, Sistemas e Tecnologia Ltda., porém as duas últimas empresas afirmaram junto à CGU/MA desconhecer tal processo e negaram suas participações no pleito. Da mesma forma, no Processo 859/2004-GDS, para serviços de manutenção preventiva de equipamentos de informática, participaram da consulta de preços as empresas Receng, vencedora, Perfil Empreiteira, Comércio e Serviços Ltda. e Sistec Engenharia, Sistemas e Tecnologia Ltda., porém a Sistec afirmou desconhecer tal processo e negou sua participação no pleito;

f) pagamentos indevidos de ligações telefônicas a cobrar (subitem 4.6 do relatório, peça 1, p. 222-225): as contas de telefones dos meses de março/2004 (fatura 0700004250811) e abril/2004 (fatura 0700004578977) em uso na SEDES demonstrou a existência de ligações a cobrar tanto para telefones fixos quanto para celulares, no total de R\$ 504,86, conforme quadro abaixo, sem justificativas quanto à essa utilização.

Telefone	Conta mês	Pagamento indevido	Valor (R\$)
218-9850	Março/2004	Ligações locais a cobrar	6,07
		Ligações locais a cobrar de celular	25,93
221-2397	Março/2004	Ligações locais a cobrar	10,30
		Ligações locais a cobrar de celular	15,23
		Ligações longa distância nacional a cobrar	3,73
		Ligações longa distância nacional a cobrar a celular	2,85
232-6905	Março/2004	Ligações locais a cobrar	8,39
		Ligações locais a cobrar de celular	93,93
		Ligações longa distância nacional a cobrar	92,11
		Ligações longa distância nacional a cobrar a celular	7,79
221-2397	Abril/2004	Ligações locais a cobrar	9,90

		Ligações locais a cobrar de celular	15,94
232-6905	Abril/2004	Ligações locais a cobrar	11,51
		Ligações locais a cobrar de celular	125,45
		Ligações longa distância nacional a cobrar	73,47
		Ligações longa distância nacional a cobrar a celular	2,16

g) presença de certidões negativas falsas em processo de coleta de preços (subitem 4.7 do relatório, peça 1, p. 225-227): em pesquisa ao endereço eletrônico do INSS e da Caixa, a CGU/MA constatou que a certidão negativa de débito do INSS (612072004-09001110) e o certificado de regularidade do FGTS (2004186213048235984813), inseridos no Processo 737/2004-GDS, da empresa A.T. Lopes Viana (Líder Consultoria e Treinamento), vencedora da consulta de preços, não constam daqueles sítios eletrônicos na relação de certidões emitidas para essa empresa, em desobediência ao exposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal, e no art. 29, inciso II, da Lei 8.666/1993;

h) contratação e pagamento de fornecedores sem a apresentação da certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais (subitem 4.8 do relatório, peça 1, p. 227-229): a SEDES contratou as empresas Rico Auto Peças Ltda. (Processo 921/2004-GDS), Receng (Processos 816/2004-GDS e 859/2004-GDS) e A.T. Lopes Viana (Processo 737/2004-GDS), sem que constasse nos autos a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, como determinado no Acórdão 260/2002-TCU-Plenário; e

i) divergência na identificação de documentos de despesas (subitem 4.9 do relatório, peça 1, p. 229-230): a documentação comprobatória das despesas, no total de R\$ 20.932,06, não está devidamente identificada com o número do convênio, além do que a Nota Fiscal 2, da Reseng, no valor de R\$ 7.907,00 (Processo 816/2007-GDS) e a fatura 18890501, da Telemar Norte Leste S/A, no valor de R\$ 13.025,06 (Processo 5107/2003-GDS), referem-se ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 015-SINE/MA.

7. O Relatório Final de TCE (peça 3, p. 6-17), após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, impugnou despesas no total de R\$ 20.470,00, referentes às irregularidades relatadas em parte da letra “a” acima, no valor de R\$ 3.879,00, e nas letras “b” e “c” acima, nos respectivos valores de R\$ 15.811,00 e R\$ 780,00. A outra parte da irregularidade disposta na letra “a” foi aceita após a apresentação dos documentos comprobatórios da despesa efetivada junto à C.M. Neves Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 7.900,00 (peça 2, p. 65-139).

8. A irregularidade relatada na letra “f” acima também foi desconsiderada devido ao recolhimento pela SEDES à União em 20/11/2006 da quantia de R\$ 716,27, conforme guia à peça 1, p. 239. Tal quantia correspondeu ao valor atualizado da quantia original de R\$ 504,86, glosado em razão das ligações telefônicas indevidas. Ressalta-se que tal valor é parte da guia que totaliza a importância de R\$ 4.992,68, por conter recursos de outro convênio.

9. Ora passa-se a dispor sobre o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA, Siafi 509065, cuja documentação inicial compõe as peças 4 a 6 deste processo.

10. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram inicialmente previstos R\$ 474.212,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 431.100 seriam repassados pelo concedente com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e R\$ 43.112,00 corresponderiam à contrapartida (peça 4, p. 115-117). Esse valor foi alterado pelo 1º Termo Aditivo (peça 4, p. 209-211) para R\$ 648.527,00, sendo R\$ 589.568,00 do concedente e R\$ 58.959,00 de contrapartida estadual.

11. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias listadas no quadro abaixo, creditadas na conta corrente 5.259-0, agência 3846-6, do Banco do Brasil (peça 17, p. 8-9 e 29):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2004OB900712 (peça 4, p. 141)	28.786,00	12/8/2004	17/8/2004
2004OB900713 (peça 4, p. 143)	5.782,00	12/8/2004	17/8/2004
2004OB900725 (peça 4, p. 149)	210.745,00	13/8/2004	17/8/2004
2004OB900726 (peça 4, p. 147)	13.348,00	13/8/2004	17/8/2004
2004OB900892 (peça 4, p. 153)	140.496,00	10/9/2004	14/9/2004
2004OB900893 (peça 4, p. 155)	8.898,00	10/9/2004	14/9/2004
2004OB900894 (peça 4, p. 157)	3.855,00	10/9/2004	14/9/2004
2004OB900899 (peça 4, p. 159)	19.190,00	10/9/2004	14/9/2004
2004OB901471 (peça 4, p. 219)	53.303,11	28/12/2004	30/12/2004

12. O ajuste vigeu no período de 15/6/2004 a 28/2/2005, conforme cláusula décima do termo do ajuste, alterada pelos 1º e 2º termos aditivos (peça 4, p. 127, 209-211 e 253). O 1º Termo Aditivo alterou ainda denominação de GDS/MA para SEDS/MA e o valor conveniado, como visto acima.

13. O referido convênio teve suas contas parciais, no valor de R\$ 194.716,14, aprovadas pelo concedente (peça 4, p. 343-347 e 389), onde se verifica que o conveniente devolveu à União em 2/6/2005 o saldo não utilizado do convênio, no valor de R\$ 23.008,63 (peça 4, p. 391). Documentos de prestação de contas encontram-se à peça 4, p. 271-342 e à peça 5, p. 303-337. Houve também um remanejamento no valor de R\$ 29.914,00, correspondente à primeira parcela, e de R\$ 61.470,00, correspondente à segunda parcela, ambas em despesas de custeio (peça 4, p. 373).

14. O Relatório de Fiscalização 532 (peça 5, p. 19-53) elencou as constatações abaixo:

a) fracionamento de despesas (subitem 5.1.1 do relatório, peça 5, p. 21-23): o Convite 13/2004 (Processo 22/2004), para contratação de serviços de limpeza e higienização na subgerência do trabalho em São Luís (MA) e nos postos SINE de Imperatriz (MA) e Bacabal (MA) foi adjudicado à D.L. Serviços Gerais, CNPJ 04.904.360/0001-79, em 6/7/2004, no valor de R\$ 79.200,66; e dez dias depois, em 16/7/2004, foi adjudicada a contratação da mesma empresa para prestação de serviço de portaria no Posto do SINE em Imperatriz (MA), no valor de R\$ 7.980,05, por meio da Dispensa de Licitação 006/2004-A, sendo que as três empresas que apresentaram propostas na DL também participaram do convite, com infringência ao art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei 8.666/1993;

b) indício de quebra de sigilo das propostas (subitem 5.1.2 do relatório, peça 5, p. 23-25): o Convite 039/2004 (Processo 2038/2004) teve como objeto, em seu lote II, a contratação de empresa para executar serviços de adequação dos espaços físicos na Superintendência do Trabalho e foi adjudicado à Penedo Construções Ltda., CNPJ 05.162.325/0001-94, no dia 29/10/2004, no valor de R\$ 73.134,03, e as outras duas licitantes que concorreram no lote II, Andrade Engenharia Ltda., CNPJ 06.759.567/0001-22, e Perfil - Empreiteira, Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 02.131.132/0001-88, apresentaram suas propostas com preços unitários idênticos em 61 dos 62 itens de serviços constantes da planilha orçamentária;

c) irregularidade/impropriedade no Convite 39/2004 (subitem 5.1.3 do relatório, peça 5, p. 25-31): foram encontradas as seguintes irregularidades/impropriedades no Convite 39/2004 (Processo 2038/2004), que, em seu lote II, objetivou a contratação de empresa para executar serviços de adequação dos espaços físicos na Superintendência do Trabalho, e foi adjudicado à Penedo Construções Ltda., CNPJ 05.162.325/0001-94, no dia 29/10/2004, no valor de R\$ 73.134,03: o convite não informa a data e a hora da sessão pública de recebimento da documentação e propostas; apesar do convite apresentar em anexo a minuta do contrato, não consta do processo o termo assinado pelas partes, conforme o modelo estabelecido; os serviços da reforma, objeto do convite, não estão suficientemente caracterizados, pois não foi elaborado projeto básico composto de desenho arquitetônico e memorial descritivo, onde se identificariam os locais dos serviços previstos, e estes poderiam ser melhor esclarecidos e detalhados; não foi designado representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (art. 67 da Lei 8.666/1993); o objeto do contrato não

foi recebido por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art.73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93; não foi aberto diário de obra com a finalidade de registrar os fatos ocorridos no período de execução da mesma; e a obra objeto do convite não possui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Maranhão (CREA/MA);

d) antecipação de pagamentos (subitem 5.2.1. do relatório, peça 5, p. 31-33): os pagamentos abaixo forma antecipados, em descumprimento aos arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964:

Credor	Licitação	Cheque/OB	NF	Data	Valor (R\$)
C.A. Morais Com. e Rep. Ltda., CNPJ 03.992.919/0001-05	Concurso 5/2004	980/981	052	7/12/2004	11.999,50
Congelseg – Vigilância Privada Ltda., CNPJ 01.689.274/0001-00	Convite 25/2002	1038/1042	2341	13/12/2004	1.785,20
Copiar Center Ltda., CNPJ 03.599.095/0001-08	Convite 1/2004	1025	1149	13/12/2004	1.482,00
D.L. Serviços Gerais Ltda., CNPJ 04.904.360/0001-79	DL 6/2004-A	1047	442	13/12/2004	1.250,48
SERVIS – Segurança Ltda., CNPJ 07.945.678/0005-10	Convite 10/2002	1043/1046	3384	14/12/2004	1.350,00

e) erro ou omissão de referência ao convite na nota fiscal (subitem 5.2.2 do relatório, peça 5, p. 33-35): as Notas Fiscais 2200, 2321 e 2341 da Congelseg – Vigilância Privada Ltda., 1149, da Copiar Center Ltda. e 660, 663 e 666 da Refrigeração Paraíso Ltda. não contem o número do convênio a que se referem; as Notas Fiscais 081 e 082 da J.C. Pereira Serv. Telecomunicação, 635 da Refrigeração Paraíso Ltda. e 3204, 3277 e 3331 da SERVIS – Segurança Ltda. apresentam a identificação do Convênio 015/2004; e a Nota Fiscal 086 da J.C. Pereira Telecomunicação apresenta referência ao Convênio 016;

f) pagamentos realizados em desacordo com o objeto do convênio (subitem 5.2.3. do relatório, peça 5, p. 35-37): a contratação direta de serviços especializados de manutenção de rede secundária de sistema telefônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, realizada por meio da Dispensa de Licitação 12/2004 (Processo 1625/2004GDS), adjudicada à empresa J. C. S. Pereira – Serviços, CNPJ 05.141.541/0001-53, no valor mensal de R\$ 1.560,00, prevê que os serviços devem se realizar nos diversos setores da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social, inclusive Conselhos, Almoxarifado e Subgerência do Trabalho; entretanto, com exceção desse último setor, os demais não exercem exclusivamente atividades inerentes a operação do Programa de Seguro Desemprego, objeto conveniado, mas a metade do valor do contrato foi paga com recursos do ajuste, configurando desta forma realização de despesa em desacordo com o objeto do convênio, no total de R\$ 3.900,00, conforme os seguintes lançamentos efetuados na relação de pagamentos: NF 081, de 11/10/2004, paga pela 20040B00554, de 26/10/2004 e ISS recolhido pela 20040B00565, de 27/10/2004; NF 082, de 11/10/2004, paga pela 20040B00555, de 26/10/2004, e ISS recolhido pela 20040B00566, de 27/10/2004; NF 086, de 5/11/2004, pago pela 20040B00781, de 24/11/2004 e ISS recolhido pela 20040B00782, de 24/11/2004; NF 101, de 14/12/2004, paga pela 20040B01021, de 21/12/2004 e ISS recolhido pela 20040B01022, 21/12/2004; e NF 102, de 14/12/2004, paga pela 20040B01023, de 21/12/2004 e ISS recolhido pela 20040B01024, de 21/12/2004;

g) ausência de evidência da realização de curso de relacionamento interpessoal (subitem 5.3 do relatório, peça 5, p. 37): a contratação direta da empresa M. E. S. Lago Consultoria – UPDATE Consultoria, Promoções e Eventos, CNPJ 05.371.072/0001-69, para realização de treinamento (curso de relacionamento interpessoal), realizada por meio da Dispensa de Licitação 028-A/2004, no valor de R\$ 7.700,00, em 28/12/2004 via 2004OB01116, não possui nenhuma evidência de que foi efetivamente realizado, já que não consta do processo de contratação (Processo 2293/2004-SEDES) a

relação de participantes do curso; certificados de participação; relatório de realização do curso, contendo informações como data, horário e local de realização; ementa do curso; resultados esperados e alcançados; currículo do instrutor e registro de aproveitamento e frequência dos participantes;

h) ausência de documentos de comprovação de despesas (subitem 5.4 do relatório, peça 5, p. 37-39): a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social (SEDES) deixou de apresentar processos de licitação, de dispensa ou inexigibilidade e documentos de despesa (notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, etc.), que constam nos quadros de conciliação bancária e relações de pagamentos, anexos às prestações de contas do convênio, no valor total de R\$ 103.731,76, em desacordo com o art. 26 e § 1º da Lei 10.180/2001, conforme relação abaixo:

Fornecedor	Licitação	OB	NF	Valor (R\$)
C.A. Moraes Comércio e Rep. Ltda., CNPJ 03.992.919/0001-05	Concurso 5/2004	1117	ISS	599,97
		1118	ISS	599,63
		171	063	10.078,79
		172	INSS	1.319,84
		173	ISS	599,92
Congelseg – Vigilância Privada Ltda., CNPJ 01.689.274/0001-00	Convite 25/2002	124	ISS	89,26
Copiar Center Ltda., CNPJ 03.599.095/0001-08	Convite 1/2004	190	1256	1.482,00
D.L. Serviços Gerais Ltda., CNPJ 04.904.360/0001-79	Convite 13/2004	-	Diversos	66.000,55
J.C. Pereira Serv. Telecomunicação, CNPJ 05.141.541/0001-53	-	565	-	39,00
Refrigeração Paraíso, CNPJ 01.979.717/0001-90	Convite 20/2003	562	ISS	90,65
		563	ISS	90,65
	-	1114	667	3.078,00
		1115	ISS	162,00
Pneu Aço Com. Pneus São Luís/MA, CNPJ 01.708.004/0001-91	-	189	65083	6.128,00
SERVIS – Segurança Ltda., CNPJ 07.945.678/0005-10	Convite 10/2002	564	ISS	67,50
Texnuts Tecnologia da Infôr. Ltda., CNPJ 05.494.407/0001-36	Convite 43/2004	983	039	7.876,00
VIP Distribuidora de Papéis Ltda., CNPJ 05.629.342/0001-99	-	-	0675	5.430,00

i) irregularidades em processo de coleta de preços (subitem 5.5. do relatório, peça 5, p. 39-41): por meio da Dispensa de Licitação 28-N2004 (Processo 2293/2004SEDES) a Superintendência do Trabalho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social contratou empresa especializada em eventos para a realização de treinamento (curso de relacionamento interpessoal). Além da contratada, M.E.S. Lago Consultoria - UPDATE Consultoria, Promoções e Eventos, CNPJ 05.371.072/0001-69, o processo contém mais duas propostas para a realização do curso, apresentadas pelas empresas Cleide N. Soares Consultoria, CNPJ 04.668.875/0001-17, e J. R. S. Santana e Cia. Ltda., CNPJ 03.997.088-0001/56, sendo que a representante da empresa Cleide N. Soares Consultoria declarou não ter participado do referido processo de coleta de preços, além de não reconhecer a assinatura constante da proposta apresentada;

j) recebimento de objeto diverso do proposto pelo licitante vencedor (subitem 5.6 do relatório, peça 5, p. 41-47): foi constatado por meio de inspeção "in loco" que foram recebidos equipamentos no valor de R\$ 43.698,00 com especificações diversas das propostas pela empresa VIP Distribuidora de Papéis Ltda., CNPJ 05.629.342/0001-99, vencedora do Convite 30/2004 (Processo 1967/2004-SEDES), para aquisição de material permanente (equipamentos de informática e

mobiliário) no valor total de R\$ 57.608,00: no item 01 do Lote 01, a empresa apresentou proposta para fornecimento de onze microcomputadores com processador Pentium IV e 256 MB de memória RAM e entregou mediante Nota Fiscal 0635 equipamentos com configuração inferior à cotada, com Processadores AMD tipo Athlon e apenas 128MB de memória RAM (96 MB em uso e 32 MB compartilhados para vídeo), em desacordo com as especificações técnicas anexas ao ato convocatório. Foram inspecionadas as CPU's registradas no patrimônio do MTE sob os números 219034, 219035 e 219036. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004 pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; no item 02 do Lote 01, o Anexo I do Convite 030/2004 discriminava impressora laser com, entre outras especificações, interface de rede 10/100 Mbps e memória padrão de 216MB. Apesar da empresa apresentar proposta para fornecimento de impressora laser de marca HP, e descrever na Nota Fiscal 0635 o fornecimento de uma "Impressora Laser 4100 c/ toner res. 1200 x 1200 dpi em preto c/ 16MB 110 volts", foi constatado por meio de inspeção local que a impressora entregue não é da marca HP, tratando-se de uma impressora laser compacta marca Lexmark modelo E230, equipamento com configuração inferior à especificada, pois não tem interface de rede 10/100mbps e a memória padrão é de apenas 8 MB. A impressora inspecionada foi registrada no patrimônio do MTE sob o número 219059. O recebimento do equipamento foi atestado em 13/12/2004, pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; no item 03 do Lote 01 a empresa apresentou proposta para fornecimento de quatorze Nobreaks marca Enermax, mas ao emitir a Nota Fiscal 0635 descreveu o equipamento como nobreak c/ pot. 3,2 KVA 20 KHz sem discriminar a marca, tendo entregue nobreak marca Microsol modelo STAY 700 c/ potência nominal inferior à constante da Nota Fiscal, de apenas 700 VA (0,7 VA). Foram inspecionados os nobreaks registrados no patrimônio do MTE sob os números 219069, 219070 e 219072. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004, pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; no item 01 do Lote 03 a empresa apresentou proposta para fornecimento de um televisor 20", marca TOSHIBA, e sem qualquer justificativa entregou um televisor 20", marca CCE. A Nota Fiscal 0637 não especifica a marca do produto. Foi inspecionada a televisão registrada no patrimônio do MTE sob o número 219082. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004 pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; e no item 03 do Lote 03 a empresa apresentou proposta para fornecimento de quatro vídeos-cassetes marca PANASONIC e, sem qualquer justificativa entregou video-cassete de marca SEMP, o qual foi registrado no patrimônio do MTE sob o número 219087. A Nota Fiscal 0637 não especifica a marca do produto. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004 pelo Superintendente do Trabalho/SEDES.;

k) ausência de aplicação de recursos disponíveis e conta corrente de convênio (subitem 5.7 do relatório, peça 5, p. 47-48): para a execução das ações do convênio foram transferidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego recursos no total de R\$ 484.403,11 que, somados às receitas de aplicações financeiras (R\$ 11.414,34) totalizaram R\$ 495.817,45. Desse total, foram gastos nas ações do convênio durante o período de 14/10/2004 a 15/3/2005 o montante de R\$ 472.808,82 resultando com isso um saldo não utilizado de R\$ 23.008,63, conforme consta do formulário Execução da Receita e Despesa da prestação de contas. Analisando os extratos da conta corrente 5.259-0, agência 3846-6, Banco do Brasil, foi verificado que no período de 15/3/2005 a 30/3/2005 foi mantido o saldo de R\$ 14.273,03 na mesma, e no período de 30/3/2005 a 9/5/2005 o saldo foi de R\$ 22.977,07. Apesar da última despesa com recursos transferidos pelo concedente ter se processado em 15/3/2005, os referidos recursos não foram aplicados no mercado financeiro no período supra relatado;

l) pagamentos por serviços não executado (subitem 5.8 do relatório, peça 5, p. 48-49): em inspeção "in loco" para verificar a execução dos serviços de reparo e manutenção pela Empresa Diacuy Serviços e Comércio - Lina Rosa Silva Pereira, CNPJ 86.850.971/0001-46, vencedora da consulta de preços na Dispensa de Licitação 32A/2004, constante do Processo 2376/2004-GDS, foi constatado que, apesar de pago, os serviços abaixo relacionados, no total de R\$ 6.455,00, não foram realizados:

Serviços não realizados	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
--------------------------------	-------------------	-----------------------------	--------------------------

Frigobar – reposição de borracha e pintura em geral	7	395,00	2.765,00
Armário de duas portas – substituição de puxadores, fechaduras, desempenho de prateleiras e pintura geral	4	299,00	1.196,00
Geladeira de 270 litros – substituição de borracha da porta, substituição de congelador, recarga de gás e pintura geral	1	849,00	849,00
Máquina de escrever tipo IBM elétrica – manutenção corretiva e limpeza geral	1	449,00	449,00
Máquina de calcular elétrica, marca Olivetti – manutenção corretiva e limpeza geral	4	299,00	1.196,00

m) inobservância da economicidade na contratação de serviços (subitem 5.9 do relatório, peça 5, p. 49-): a Secretaria de Desenvolvimento Social, ao contratar os serviços cotados pela Empresa Diacuy Serviços e Comércio - Lima Rosa Silva Pereira, CNPJ 86.850.971/0001-46, vencedora da consulta de preços na Dispensa de Licitação 32A/2004, constante do Processo 2376/2004-GDS, afrontou ao princípio da economicidade, caracterizada pela contratação de serviços de reparo e manutenção de equipamentos por valor próximo ao custo de aquisição de itens novos, ao contratar serviço de reparo de uma geladeira de 270 litros por R\$ 849,00, quando uma geladeira similar, nova, com garantia de um ano, tem valor de mercado de R\$ 881,00; e

n) irregularidade em processo de consulta de preços (subitem 5.10 do relatório, peça 5, p. 51-54): no Processo de Dispensa de Licitação 25/2004 houve emissão de empenho 2004NE00398 em favor da empresa Refrigeração Paraíso Ltda., CNPJ 01.979.717/0001-90, em 3/11/2004, antes mesmo da instauração do processo de Dispensa de Licitação (solicitação de abertura e autorização em 5/11/2004; relatório, parecer e termo de adjudicação em 12/11/2004). Ainda foi constatado que, até 18/7/2005, das peças adquiridas no valor total de R\$ 7.380,08, segundo declaração do Superintendente do Trabalho, apenas parte delas havia sido utilizada nos equipamentos de refrigeração, e outra não (motor de ventilador, motores ventiladores, capacitores, chaves seletoras, rolamentos, cilindros e hélices no total de R\$ 3.331,08), caracterizando antecipação de despesas para proporcionar a utilização de recursos do convênio, sem a devida entrega dos bens já pagos. Ressaltamos que não foi possível constatar, em inspeção, a existência física das peças que ainda não foram utilizadas.

15. O Relatório Final de TCE (peça 6, p. 107-137), após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, impugnou despesas no total de R\$ 90.211,89, referentes às irregularidades relatadas nas letras acima “f”, no valor de R\$ 3.900,00, “g”, no valor de R\$ 7.700,00, “j”, no valor de R\$ 43.698,00, “l”, no valor de R\$ 6.455,00, e “n”, no valor de R\$ 3.331,08. O valor constante da letra “k” acima não foi objeto de glosa diante do recolhimento para a União feito em 2/6/2005 no valor de R\$ 23.008,63 (peça 4, p. 391).

16. A irregularidade constante da letra “h” acima, após análise, foi glosada em parte (R\$ 25.127,81), já que houve comprovação de algumas despesas, e ficou conforme abaixo:

a) inexistência de documentos fiscais comprobatórios das despesas, reforçada pelo fato de que os pagamentos foram realizados em data posterior à vigência do convênio, como comprova o lançamento realizado na relação de pagamentos, no total de R\$ 12.087,81:

Fornecedor	Licitação	OB	NF	Valor (R\$)
C.A. Morais Comércio e Rep. Ltda., CNPJ 03.992.919/0001-05	Concurso 5/2004	171	063	10.078,79
		172	INSS	1.319,84
		173	ISS	599,92
Congelseg – Vigilância Privada Ltda., CNPJ 01.689.274/0001-00	Convite 25/2002	124	ISS	89,26

b) a Nota Fiscal 65083, de 3/3/2005 da empresa Pneuaco Comércio de Pneus de São Luís

Ltda. e a Nota Fiscal 1256, de 28/2/2005 da empresa Copiar Center Ltda., nos valores de R\$ 1.482,00 e R\$ 6.128,00, respectivamente, foram apresentadas, contudo, se verifica, conforme relação de pagamentos acostada aos autos, que os pagamentos foram realizados por meio das ordens bancárias 189 e 190, de 10/3/2005 e 11/3/2005, ou seja, em datas posteriores à vigência do convênio, cabendo restituição do valor total de R\$ 7.610,00;

c) a Nota Fiscal 0675 da empresa VIP Distribuidora de Papéis Ltda. no valor de R\$ 5.430,00 foi apresentada, contudo, se verifica que esta não tem data de emissão, sendo o atesto realizado na data de 4/3/2005, isto é, em data posterior à vigência do convênio. Observa-se que na relação de pagamentos do convênio não foi lançada o número e data da ordem bancária que poderia confirmar a liquidação da despesa pelo convenente, cabendo restituição desse valor;

d) o ISS no valor de R\$ 39,00, referente à Nota Fiscal 081, de 11/10/2004 da empresa J.C Pereira Servo Telecomunicação, liquidada por meio da 20040B00554, de 26/10/2004, já está contemplada no dano ao erário constante da letra “f” acima.

17. A instrução inicial (peça 8) e a instrução anterior (peça 18), com a anuência da unidade técnica (peças 9 e 19), propuseram diligências ao Ministério do Trabalho e Emprego/SPPE e ao Banco do Brasil para saneamento dos autos.

EXAME TÉCNICO

18. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 3694/2014-TCU/SECEX-MA (peça 11), datado de 11/12/2004, solicitando o envio de extrato completo das contas correntes 5.204-3 e 5.259-0, Agência 3846-6, no período compreendido desde sua abertura até os dias atuais, do extrato completo de todas as aplicações financeiras vinculadas às referidas contas no mesmo período, e de cópia dos documentos que respaldaram a movimentação financeira dos recursos em qualquer das contas/aplicação citadas, o Banco do Brasil apresentou a documentação bancária que constitui as peças 15 a 17, sendo constituída do extrato das contas corrente e de aplicação financeira e comprovantes de transferências para outros bancos (TED's), uma vez que não foi constatada a movimentação por cheques, ordens de pagamentos e autorizações de saque no período, e os dados relativos às ordens bancárias não puderam ser enviados em decorrência do transcurso de mais de cinco anos de sua emissão, não estando mais disponíveis no sistema do banco oficial.

19. Já o MTE, em resposta ao Ofício de Diligência 3692/2014-TCU/SECEX-MA (peça 10), informou que encaminhara a solicitação ao secretário de políticas públicas de emprego (SPPE/MTE), unidade responsável pela guarda da documentação requerida, para remessa direta ao TCU (peça 14). O SPPE/MTE foi então diligenciado via Ofício 1668/2015, de 18/5/2015 (peça 20), solicitando cópia dos documentos que respaldaram a aprovação das contas dos dois convênios analisados nesta TCE e demonstrativos de realização de visitas de orientação, supervisão e/ou fiscalização realizadas ao amparo dos referidos convênios ou justificativas, caso não tenham sido realizadas, recebido em 19/6/2015 (peça 21), e em resposta, encaminhou os documentos que constituem a peça 22.

20. Quanto às supervisões físicas realizadas em 2004, o SPPE/MTE informou que, apesar de serem ações relativas ao acompanhamento e monitoramento dos convênios, não constam informações nos autos do processo de prestação de contas nem nos arquivos da unidade, nos quais constam relatórios de outros anos, o que reforça o entendimento de que a falta de localização de tais documentos não significa a falta de supervisões.

21. Em relação ao envio de cópia dos documentos, a SPPE/MTE enviou CD com a documentação relativa ao Convênio 082/2004, que constituem as peças 23 a 68 desta tomada de contas especial e servem de evidência para a glosa de despesas.

22. Entretanto, nada foi encaminhado quanto ao Convênio 022/2004, que também teve despesas glosadas neste processo e precisa de evidências, sendo necessária a reiteração da diligência à unidade.

CONCLUSÃO

23. Tendo em vista que a diligência formulada à SPPE/MTE via Ofício 1668/2015-TCU/SECEX-MA (peça 20) foi parcialmente atendida, tendo sido encaminhado apenas os documentos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA, ficando sem evidências para as glosas a serem realizadas no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA, Siafi 499105, os autos ainda não foram completamente saneados, sendo necessário o envio de novo ofício de diligência à unidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo nova diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), para, em complementação ao Ofício 4029/2015-SPPE-MTE, que atendeu parcialmente o Ofício de Diligência 1668/2015-TCU/SECEX-MA com o envio da documentação relativa ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA, Siafi 509065, encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, cópia dos documentos apresentados a título de prestação de contas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA, Siafi 499105, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Estado do Maranhão, via Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS), com o objetivo do estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), no Estado do Maranhão, como solicitações de serviços, processos licitatórios, termos de recebimento dos bens adquiridos e outros que tenham respaldado a execução financeira dos recursos conveniados.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 17/11/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2